

INFORMATIVO 38/2021
NOVA RESOLUÇÃO DO CEDF

No dia 20 de agosto de 2021, foi publicada a Resolução 3 de 2021 do Conselho de Educação do Distrito Federal para alterar a Resolução 2 de 2020 do mesmo órgão. Abaixo estão os textos revogados (riscados) e os novos (negrito), literalmente.

~~“Art. 78. O curso que envolve tecnologia relacionada ao beneficiamento e à industrialização de bebidas alcoólicas e combustíveis, assim como o relacionado ao segmento saúde, do eixo tecnológico ambiente e saúde, só pode ser oferecido a estudante concluinte do ensino médio ou equivalente, que tenha, no mínimo, 18 (dezoito) anos até a data de início das aulas.~~

Art. 78. O curso que envolve tecnologia relacionada ao beneficiamento e à industrialização de bebidas alcoólicas e combustíveis só pode ser oferecido a estudante concluinte do ensino médio ou equivalente que tenha, no mínimo, 18 (dezoito) anos completos até a data de início das aulas. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Resolução 3 de 17/08/2021)

(...)

~~Art. 151. Em função de fechamento de instituição educacional, deve ser realizado o exame de classificação, de forma excepcional, a fim de garantir a regularização de estudos, que porventura tenham sido alijados do histórico escolar do estudante, devendo permanecer o registro do percurso escolar cumprido em instituição educacional credenciada. (Artigo Excluído(a) pelo(a) Resolução 2 de 22/06/2021)~~

~~Art. 152. É permitida a progressão parcial para o ano subsequente, do 6º para o 7º ano, do 7º para o 8º ano e do 8º para o 9º ano, do ensino fundamental, e da 1ª para a 2ª série e da 2ª para a 3ª série, do ensino médio, com dependência.~~

~~Art. 152. É permitida a progressão parcial para o ano subsequente, do 6º para o 7º ano, do 7º para o 8º ano, e do 8º para o 9º ano, do ensino fundamental, e da 1ª para a 2ª série e da 2ª para a 3ª série, do ensino médio, com dependência de, no máximo, dois componentes curriculares, de acordo com as normas regimentais. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Resolução 2 de 22/06/2021)~~

Art. 152. É permitida a progressão parcial para o ano subsequente, do 6º para o 7º ano, do 7º para o 8º ano, e do 8º

para o 9º ano, do ensino fundamental, e da 1ª para a 2ª série e da 2ª para a 3ª série, do ensino médio, com dependência de, no máximo, dois componentes curriculares, de acordo com as normas regimentais. (Redação dada pela Resolução nº 2/2021-CEDF). (Artigo Alterado(a) pelo(a) Resolução 3 de 17/08/2021)

~~§ 1º O critério, previsto no regimento escolar da instituição educacional, deve ser em uma área do conhecimento ou em até dois componentes curriculares da formação geral básica.~~

~~§ 1º O estudante tem uma única oportunidade de progressão parcial por ano e série ou correspondente, sem retrocesso ao período anterior.~~ (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Resolução 2 de 22/06/2021)

§ 1º O histórico escolar do estudante deve conter os respectivos registros. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Resolução 3 de 17/08/2021)

~~§ 2º O estudante tem uma única oportunidade de progressão parcial por ano e série ou correspondente, sem retrocesso ao período anterior.~~

~~§ 2º O histórico escolar do estudante deve conter os respectivos registros.~~ (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Resolução 2 de 22/06/2021)

§ 2º A dependência pode ser realizada em outra instituição educacional credenciada, mediante convênio ou acordo de intercomplementaridade, nos termos desta Resolução. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Resolução 3 de 17/08/2021)

~~§ 3º O histórico escolar do estudante deve conter os respectivos registros.~~

~~§ 3º A dependência pode ser realizada em outra instituição educacional credenciada, mediante convênio ou acordo de intercomplementaridade, nos termos desta Resolução.~~ (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Resolução 2 de 22/06/2021)

~~§ 4º A dependência pode ser realizada em outra instituição educacional credenciada, mediante convênio ou acordo de intercomplementaridade, nos termos desta Resolução.~~

(...)

~~Art. 233. O pedido de autorização de polo de apoio presencial, no âmbito do Distrito Federal, deve ser autuado no setor competente da Secretaria de Estado de Educação, acompanhado de:~~

Art. 233. O pedido de autorização de polo de apoio presencial, no âmbito do Distrito Federal, deve ser autuado no setor competente da Secretaria de Estado de Educação, acompanhado de: (Artigo Alterado(a) pelo(a) Resolução 3 de 17/08/2021)

~~I - documentos legais referentes ao endereço do polo de apoio presencial;~~

I - documentos legais referentes ao endereço do polo de apoio presencial; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Resolução 3 de 17/08/2021)

~~II - quadros demonstrativos que contenham:~~

II - quadros demonstrativos que contenham: (Inciso Alterado(a) pelo(a) Resolução 3 de 17/08/2021)

~~a) os espaços físicos do polo de apoio presencial a serem utilizados para as atividades educacionais, que devem ser devidamente identificados no local;~~

a) os espaços físicos do polo de apoio presencial a serem utilizados para as atividades educacionais, que devem ser devidamente identificados no local; (Alínea Alterado(a) pelo(a) Resolução 3 de 17/08/2021)

~~b) o mobiliário, os equipamentos e os recursos didático-pedagógicos existentes no polo de apoio presencial ou a serem adquiridos antes do início das atividades, acompanhados de nota fiscal de entrada ou de aquisição;~~

b) o mobiliário, os equipamentos e os recursos didático-pedagógicos existentes no polo de apoio presencial ou a serem adquiridos antes do início das atividades; (Alínea Alterado(a) pelo(a) Resolução 3 de 17/08/2021)

c) a equipe de suporte pedagógico às atividades dos docentes na mediação e interatividade pedagógica, conforme recurso didático e metodologia de ensino adotados;

d) o curso, a fase, a etapa e o segmento autorizados a serem ofertados no polo de apoio presencial;

e) o ambiente virtual destinado à realização de simulação, por curso, fase, etapa e segmento, conforme previsto nos documentos organizacionais.

(...)

~~Art. 236. A instituição educacional vinculada a outra Unidade da Federação que pretende instalar polo de apoio presencial no Distrito Federal deve formalizar processo no Conselho de Educação do Distrito Federal, por meio de comunicação, acompanhada de:~~

Art. 236. A instituição educacional vinculada a outra Unidade da Federação que pretende instalar polo de apoio presencial no Distrito Federal deve formalizar processo no Conselho de Educação do Distrito Federal, por meio de comunicação, acompanhada de: (Artigo Alterado(a) pelo(a) Resolução 3 de 17/08/2021)

(...)

~~VI quadros demonstrativos que contenham:~~

VI - quadros demonstrativos que contenham: (Inciso Alterado(a) pelo(a) Resolução 3 de 17/08/2021)

a) os espaços físicos do polo de apoio presencial a serem utilizados para as atividades educacionais, que devem ser devidamente identificados no local;

~~b) o mobiliário, os equipamentos e os recursos didático-pedagógicos existentes no polo de apoio presencial ou a serem adquiridos antes do início das atividades, acompanhados de nota fiscal de entrada ou de aquisição;~~

b) o mobiliário, os equipamentos e os recursos didático-pedagógicos existentes no polo de apoio presencial ou a serem adquiridos antes do início das atividades; (Alínea Alterado(a) pelo(a) Resolução 3 de 17/08/2021)

c) a equipe de suporte pedagógico às atividades dos docentes na mediação e interatividade pedagógica, conforme recurso didático e metodologia de ensino adotados;

d) curso, fase, etapa e segmento autorizados a serem ofertados no polo de apoio presencial.”

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 31 de agosto de 2021.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398